



SECRETARIA DA FAZENDA
Governo do Estado do Ceará

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº. 028/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/01/2020

PROCESSO Nº. 1/4060/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201703584-8

RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTÔNIO ADOLFO CAMINHA GURGEL

MATRICULA: 005299-1-5

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS ST – A Fiscalização por meio do cruzamento entre as informações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e a EFD do contribuinte, referente ao exercício de 2015, constatou a omissão, relativa ao exercício de 2015 **2.** O montante da omissão é de R\$2.523.568,49. A multa é de 10% sobre o valor da operação, portanto de R\$252.356,84. **3.** Decisão amparada artigos 127, III e 176-A, §§1º e 2º do Decreto nº24.569/97. **4.** Penalidade fundamentada no art.123, III, b, item“2”, c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017 **5.** Recurso conhecido, mas não provido **6.** Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados, por unanimidade **7.** No mérito, auto de infração PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS – ST – OMISSÃO SAÍDAS – TEF X EFD

RELATÓRIO

Trata a acusação fiscal de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, verificada por meio do cruzamento de dados entre TEF (valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito) e a EFD, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$2.523.568,49, conforme informação complementar. A conduta infringiu o artigo 18 da Lei nº. 12.670/96, o que gerou a aplicação da penalidade prevista no art.126, *Caput*, do mesmo diploma legal. A multa cobrada foi no valor de R\$252.356,84 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Foram anexados o Relatório TEF x EFD 2015, fls.10 e CD, fls.13.

No CD anexado ao processo, constam informações provenientes das Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, relativas aos Banco Bradesco, Cielo, Fortbrasil, Praticard e Redecard SA, tais como: valores, datas, autorização, estabelecimento, etc.

Em sede de Impugnação, foi alegada preliminar de nulidade por não haver determinação de onde partiram as informações que serviram de base à autuação; que o CONAT/Resolução nº623/2015 julgou nulo o auto de infração por ausência de provas; que a informação pode ser verificada na Redução Z de cada ECF e que as Administradoras podem cometer erros. Requer a nulidade por descumprimento do art.14 da NE nº03/2011 ou a improcedência por ausência de provas.

O julgador singular, por meio do Julgamento nº1.432/18, afastou a preliminar de nulidade por ausência de provas; que a Resolução colacionada aos autos pela Impugnante não se refere ao mesmo caso sob análise; afasta também o argumento para desconsiderar as informações provenientes das Administradoras, posto que se trata de presunção relativa de omissão de receitas, com base no art.827, §8º, III do RICMS. Incumbe ao contribuinte analisar as provas e desconstitui-las. Decide pela procedência da ação fiscal, com aplicação da penalidade do art.126 da Lei nº. 12.670/96.

Em sede de recurso ordinário, fls. 92, a autuada alegou basicamente os mesmos argumentos impugnatórios:

- Inexistência de operação de venda com cartão sem registro na EFD. Cerceamento do direito de defesa. Dúvida razoável por ausência de elemento de certeza. Requer a nulidade do auto de infração em razão da não demonstração dos documentos previstos no art.14 da NE nº03/2011; descumprimento do Protocolo ECF 04/2001.
- Solicita a realização de perícia (fls.107) e apresenta quesitos;
- Manifesta seu interesse na sustentação oral de suas razões.
- A improcedência do lançamento fiscal por falta de provas.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº255/2019, fls.114, opinou por afastar o argumento de nulidade em razão da não aplicação do art.14 da NE 03/2011, posto que consta na planilha do CD anexado aos autos relatório com todas as operações de vendas dos cartões de crédito/débito. A metodologia aplicada pela auditoria fiscal é procedimento consagrado com aceitabilidade jurisprudencial no âmbito do CONAT. Não há que prosperar a alegação de ausência de provas. Quanto ao argumento do valor ZERO referente a REDECAR, informado no mês de dezembro, observa-se que o valor de R\$765.240,89se encontra registrado na planilha da fiscalização. Daí que se afasta o argumento de inexistência de provas. Afasta o pedido de perícia nos termos do art.97, III da Lei nº15.614/2014.

Por seus fundamentos fáticos e legais, a Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DA RELATORA

O auto de infração em lide refere-se à omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, período de 2015, constatada por meio do cruzamento das informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito (TEF) e aquelas prestadas pelo contribuinte na sua EFD. Trata-se, portanto de uma omissão de saídas resultante de vendas com cartão de crédito/débito. Por se tratarem de mercadorias sujeitas à substituição tributária, foi cobrada multa de 10% do valor da base de cálculo.

Inicialmente, verifico que o julgado singular, após analisar as questões suscitadas pela parte e, por meio do seu livre convencimento e de maneira fundamentada, julgou procedente o auto de infração, estando de acordo ao estabelecido no art.33, I da Lei nº15.614/2014.

PRELIMINAR

A recorrente alegou em sua defesa preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Entendeu haver dúvida razoável por ausência de elemento de certeza, por faltar informações detalhadas acerca das operações levantadas. Desta forma, requereu a nulidade do auto de infração em razão da não demonstração dos documentos previstos no art.14 da NE nº03/2011; descumprimento do Protocolo ECF 04/2001.

Verifico que não merece prosperar a nulidade suscitada. Ao analisarmos o CD acostado às fls.13 do processo e devidamente encaminhado ao Contribuinte, constato que foi dada a oportunidade de se conhecer as informações detalhadas relativas às Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e sobre as quais a empresa estava sendo autuada, tais como: valores, datas, autorização, estabelecimento. Tanto é que o contribuinte conseguiu fazer sua defesa, trazendo informações acerca das operações realizadas. As informações anexadas em planilha e no CD, ao contrário do alegado pela defesa, estão de acordo ao disposto no art.14, incisos I e III da NE nº03/2011. Ao contrário da nulidade da ação fiscal trazida como paradigma pelo contribuinte na Resolução nº623/2015, a Fiscalização, no presente caso, trouxe provas da infração praticada pelo contribuinte.

Quanto à alegação de que as Administradoras de Cartão de Crédito/Débito podem cometer erros, o contribuinte não trouxe provas aos autos, nem os prejuízos advindos das informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito. O art. 82, inciso X e art.82-A da Lei nº12.670/96, ambos alterados pela Lei nº13.975/2007 determinam a obrigatoriedade das Administradoras de Cartão de Crédito/Débito de fornecer à Secretaria da Fazenda as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS. As alegações trazidas pela parte são formuladas de modo genérico.

PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, apresentado às fls.107 do processo, entende-se que as alegações do contribuinte não merecem prosperar, posto que as informações e os dados trazidos pela fiscalização são suficientes a formação do convencimento deste Colegiado, além de não haver pertinência dos quesitos formulados ao imputado pela fiscalização. O argumento do valor ZERO referente a REDECAR, informado no mês de dezembro pelo contribuinte, encontra-se registrado na planilha da fiscalização no valor de R\$765.240,89, favorecendo o contribuinte. Vê-se que, por meio das provas trazidas aos autos, o contribuinte teve a devida compreensão e conhecimento da

infração que lhe foi imputada. Seria desnecessária, portanto a realização de perícia para o deslinde do presente caso que se mostra devidamente fundamentado e com provas suficientes a comprovação do ilícito praticado pela empresa. Por tais razões, com fundamento no art.97, incisos II e III da Lei nº15.614/2014, a perícia foi afastada, por unanimidade.

NO MÉRITO

A fiscalização realizou o cruzamento de dados entre as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal digital – EFD e as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, trazendo elementos comprobatórios suficientes e necessários para caracterizar a infração imputada ao contribuinte.

O cruzamento dos dados entre a TEF e a EFD é metodologia adequada para se alcançar o resultado da omissão de saídas de mercadorias ST, visto que foi constatada a diferença entre as vendas registradas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e o valor das vendas transmitidas pelo contribuinte por meio dos documentos fiscais em sua EFD. O montante da omissão é de R\$2.523.568,49, refletindo infração aos artigos 127, III e 176-A, §§1º e 2º do Decreto nº24.569/97.

A penalidade pela OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias sujeitas à substituição tributária praticada encontra-se prevista no art.123, III, b, item“2”, c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. O valor da multa é de 10% sobre o valor da operação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$2.523.568,49

Multa (10%) R\$252.356,84

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4059/2017. A.I: 1/2017.03582. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação a nulidade e perícia suscitadas pela recorrente; 1) Cerceamento do direito de defesa-Nulidade afastada de forma unânime, sob o entendimento que o trabalho fiscal, obedeceu aos procedimentos inerentes a esse tipo de fiscalização, uma vez que foi realizado por meio do comparativo entre os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito versus os registros da EFD; 2) Pedido de Perícia. Afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso II, da Lei nº 15.614/2014. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral a representante legal da parte, a advogada, Dra. Débora Maria Teixeira Augusto Lima.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Fev de 2020.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Visto em 07/02/2020


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO